



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

## LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022](#))

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado

pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;  
[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.311, de 9/3/2022\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Damare Regina Alves